



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7662/2021** QUE RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A SAÚDE FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7662/2021**, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pouso Alegre, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a saúde física públicos ou privados no âmbito do município de Pouso Alegre/MG e dá outras providências.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.”

O referido projeto em análise visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pouso Alegre, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a saúde física públicos ou privados no âmbito do município de Pouso Alegre/MG.

Cabe pontuar que matéria semelhante, em repercussão geral, foi objetivo de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tribunal ao qual compete a “guarda da Constituição”, nos termos do art. 102 da Constituição. Com efeito, no Agravo no Recurso Extraordinário n. 878.911 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a iniciativa parlamentar foi objeto julgado em 29 de setembro de 2016, trata-



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

se do Tema de Repercussão Geral n. 917, cuja decisão representou uma virada jurisprudencial quanto ao entendimento acerca da iniciativa parlamentar em projetos que tratam de programas de governo e políticas públicas.

Até então, era amplo o entendimento de que tais projetos eram de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no entanto, com o julgado citado, em especial, pela votação do mérito em repercussão geral, devido ao seu caráter vinculante, ocorreu uma mudança substancial quanto à possibilidade de projetos de lei de iniciativa de Vereadores criarem programas de governo, obrigações ao Executivo e até despesas. A conclusão foi de que não se tratando de projeto de lei que altere a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública ou trate do regime jurídico de servidores públicos é possível a iniciativa parlamentar. Do voto do relator, retira-se:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder

Executivo.

(...)

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Em discussão trata-se de matéria de interesse local, atraindo a competência para que o Município possa legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I da Constituição; que o direito à saúde é fundamental, devendo ser valorizado e reforçado e que as medidas para o enfrentamento do novo coronavírus são de competência concorrente entre os entes federativos, não há de se falar em inconstitucionalidade neste aspecto.

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno: “Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.”



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.662/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

Oliveira  
Relator

Leandro Morais  
Presidente

Elizeto Guido  
Secretário